



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**129ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 22/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.068223/2022-26  
Órgão: UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina  
Requerente: L.F.T.

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou *"planilha com todas as ações judiciais movidas contra a universidade para anulamento/cancelamento/mudança de decisão em indeferir candidaturas de estudantes por não terem comparecido ou não terem sido aprovados pela comissão de avaliação racial da instituição, na maior série histórica possível"*. Solicitou ainda a indicação do número do processo, a data, o curso, o ano/semestre do aluno e, se possível, o nome do candidato(a). Além disso, pediu a indicação de quais sentenças foram favoráveis ou desfavoráveis à Universidade e quantas estão pendentes de julgamento. Informou que pedido idêntico a este foi enviado a outras universidades, as quais, segundo sua alegação, responderam com os dados detalhados. □

#### **Resposta do órgão requerido**

A UFSC indeferiu o pedido e informou: *"ainda que a UFSC possa deter tais informações, a competência pela gestão e publicidade, tratando-se de ações judiciais - como assim informado -, é do TJ ou tribunal federal."* □

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente contestou, recorrendo à obrigação legal da Requerida de fornecer os dados solicitados, ainda que não os tenha produzido, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação (LAI). □

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A Universidade ratificou o indeferimento nos termos da resposta inicial. □ □

#### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente alegou que a Instituição *"não analisou o recurso e apenas repetiu o que já havia dito, sem se atentar ao fato de que existem claros precedentes e legislação explícita sobre o tema"*. Reiterou que pedido idêntico teria sido respondido por outras universidades, a exemplo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Por fim, reforçou que retardar o fornecimento de informações é punível nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A UFSC reiterou que não lhe compete realizar a gestão de informações referentes às ações movidas contra a Universidade e que não necessariamente teria a informação na forma como requerida. Dessa forma, recomendou o envio do pedido “aos órgãos do Judiciário, deixando a cargo dessas instituições a análise da pertinência e de possível sigilo de determinadas informações”.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou que o levantamento solicitado é possível, pois foi realizado por outras universidades em situação idêntica. Reforçou que os dados existem e que “o fato de ações judiciais serem de responsabilidade do judiciário não exime o órgão de responder”. Ademais, alegou que a Universidade sequer tentou fazer o levantamento de dados e que as respostas não indicam qualquer esforço da Instituição para o atendimento do pleito. □

### Análise da CGU

A fim de obter subsídios para sua análise, a CGU fez interlocução com a UFSC, questionando, em e-mail enviado à Universidade, em 14/10/2022, sobre “a existência, no âmbito da Universidade, de informação acerca da quantidade de ações judiciais contra a UFSC relativas ao indeferimento pela comissão de avaliação racial da instituição”, nos termos solicitados pelo Requerente. A CGU, diante da resposta da Instituição de que as informações “não necessariamente existiriam na forma como requerida”, questionou acerca da viabilidade de um levantamento das informações, dentro de um período em que a UFSC entendesse possível e razoável. Também solicitou à Universidade que, sendo o caso, descrevesse de forma detalhada as dificuldades operacionais para o levantamento e/ou fornecimento de informações, relatasse os eventuais riscos e prejuízos que acarretariam a disponibilização das informações pleiteadas, bem como apresentasse as razões para a recusa em fornecer os dados, se disponíveis/custodiadas na Instituição. Segundo a Controladoria, em resposta da Instituição (e-mail de 20/10/2022), foi informado o seguinte:

“(…) a Procuradoria Federal junto à UFSC afirmou que a Instituição ‘não dispõe da informação’. Destacou que ‘o site do TRF 4ª Região funciona como plataforma fidedigna para pesquisar os processos do qual a UFSC faça parte e tenha ido àquela esfera recursal, o que ocorre com a imensa maioria’”.

A CGU destacou que na resposta da Universidade foram informados um link na web e um passo a passo para a realização de busca à base de dados do TRF/4ª Região, e que, ao se fazer a busca nos moldes indicados, foram retornados 263 documentos, relativos às ações que envolvem cotas raciais e/ou vestibulares promovidos pela UFSC, corroborando o que foi informado pela Requerida. Além disso, a Controladoria relatou o entendimento explicitado pela Universidade de que a resposta enviada atenderia ao disposto no art. 15, inciso IV, do Decreto nº 7.724, de 2012. Em seguida, a CGU relatou que, em 11/11/2022, solicitou à UFSC que encaminhasse a resposta ao Requerente e que isso foi realizado em 16/11/2022. Contudo, segundo o parecer da CGU, em e-mail de 17/11/2022, a UFSC retificou o esclarecimento anteriormente prestado sobre a indisponibilidade das informações, esclarecendo que, para a disponibilização integral das informações demandadas, seria necessário realizar um levantamento junto às diversas instâncias da instituição, incidindo em “trabalhos adicionais”, nos termos do inciso III, art. 13, do Decreto nº 7724, de 2012. Após o relato das interlocuções realizadas, a CGU passou à análise dos autos, avaliando que, para o levantamento do que foi requerido pelo Cidadão, a Universidade, de fato, incorreria em trabalhos adicionais de levantamento e consolidação da informação. Além disso, a CGU também verificou que, embora em todos os processos levantados constassem dados detalhados, como data, número do processo, decisão/andamento, não era possível assegurar, baseado nos filtros indicados no e-mail da UFSC, que a totalidade dos referidos processos se referiam estritamente à questão de cotas raciais em vestibulares promovidos pela Universidade, embora isso pudesse ser “verídico para a maioria dos casos”, atendendo, dessa forma, os termos definidos pelo Requerente na solicitação. Referindo-se à declaração do Requerente de que “pedido idêntico foi enviado a outras universidades, que responderam com os dados detalhados, a exemplo da UFMG (NUP 23546.056626/2022-22)”, a CGU observou que, comparando o caso em tela com o citado caso da UFMG, “a despeito do menor volume de informações disponíveis para o mesmo período, o link do TRF [indicado na resposta da UFSC] apresenta um escopo maior em termos de horizonte de tempo em relação à resposta da UFMG”. A CGU também consultou os pedidos idênticos que foram feitos à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), NUP 23546.068238/2022-94, e à Universidade Federal do Maranhão (UFMA), NUP 23546.068242/2022-52.

Sobre o precedente da UFAM, a CGU destacou que, embora a referida Universidade tenha disponibilizado dados de 16 processos, houve a seguinte declaração por parte da Instituição: “(...) não cumpre à UFAM o dever de guarda dos dados solicitados pelo interessado”, sugerindo, “caso entenda pertinente, que autor consulte a Procuradoria-Geral Federal, a qual compete à representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, como é o caso da UFAM”. Já quanto ao caso da UFMA, a CGU destacou que a Universidade relatou dificuldades para atender ao pedido e informou o grande volume de informações retornadas pelo sistema, “onde não é possível filtrar as informações como necessário para atender a demanda”. Em seguimento, voltando-se para o caso em tela, a CGU pontuou que a alegação da UFSC de incidência de trabalhos adicionais, necessários para disponibilizar as informações na forma solicitada, é condizente com o que foi colocado pelas outras universidades nos precedentes mencionados. Além disso, destacou que a declaração da Instituição recorrida se reveste de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública. Ponderou que, dada a quantidade de processos levantados no *site* do TRF, a partir do passo a passo fornecido pela UFSC, o atendimento da demanda, nos termos do pedido do Requerente, ainda que não tenha sido mensurada de forma específica a dificuldade operacional, apresentaria potencial de causar impacto significativo na Instituição. Em razão disso, acatou a declaração da UFSC de que os trabalhos de produção, tratamento, análise e consolidação dos dados implicaria em trabalhos adicionais à Instituição. Esclareceu, ainda, que mesmo encontrando dificuldades no fornecimento dos dados requeridos, em consonância com as limitações igualmente apresentadas por outras instituições, a UFSC disponibilizou a informação que declarou estar ao seu alcance, fornecendo o link e o procedimento para a realização de busca à base de dados do TRF/4ª Região, em conformidade com o que dispõe o art. 15, inciso IV, do Decreto nº 7.724, de 2012, e o art. 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011.

#### **Decisão da CGU**

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso por considerar que o levantamento da informação, na forma requerida, implicaria em trabalhos adicionais à Instituição, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. □

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente reiterou a solicitação, alegando que várias universidades responderam o pedido. Informou sobre um link na web (<https://fiquemsabendo.substack.com/p/universidades-sofrem-processos-na>) para que a CMRI pudesse acessar as respostas de outras universidades.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

#### **Análise da CMRI**

No recurso interposto a esta instância, inicialmente, observa-se que, em razão do tempo decorrido desde a análise de 3ª instância, esta CMRI, a fim de certificar-se dos fundamentos e razões para a negativa de acesso à informação solicitada pelo Requerente, fez interlocução com a UFSC. Em resposta, a Universidade requerida confirmou a necessidade de trabalhos adicionais de consolidação de informações junto aos setores da instituição, nos termos do inciso III, art. 13, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acrescentou, que a única instituição que poderia ter as informações consolidadas era a Procuradoria Federal junto à UFSC, responsável pela defesa judicial da Universidade. Dos autos, como já citado na análise da CGU, esta Comissão extraiu que a referida Procuradoria, ao ser consultada sobre o atendimento do pleito, já havia informado (e-mail da UFSC de 21/10/2022) que não dispunha das informações consolidadas, respondendo nos seguintes termos:

*"[...] o site do TRF 4ª Região funciona como plataforma fidedigna para pesquisar com razoável precisão os processos do qual a UFSC faça parte e tenha ido àquela esfera recursal, o que ocorre com a imensa maioria. Como exemplo, no link [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado\\_pesquisa.php](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php), ao digitar <"vestibular" e "cotas raciais" e "Universidade Federal de Santa Catarina">, no formato aqui escrito, com aspas e operador lógico "e", a base de dados do TRF/4ª Região retorna 263 documentos encontrados (grifo nosso)."*

No referido e-mail, a UFSC pontuou o entendimento de que a resposta da área técnica, copiada acima, iria ao encontro do que dispõe o art. 15, inciso IV, do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como destacou que, além de ter sido indicado o local (*website* onde deveria ser buscada a informação), foi fornecido um passo a passo para a realização da busca. Cumpre também pontuar que, a partir do passo a passo (descrito acima), a título de teste, esta Comissão extraiu (em outubro de 2023), no referido *site* do TRF 4ª Região, o quantitativo de 269 processos, constatando, tal como reportado no parecer de instância prévia, o volume de informações retornadas e a dificuldade para aplicar filtros para levantar as informações na forma requerida. Assim, com base nas dificuldades relatadas para a consolidação das informações, considerando a indicação feita pela Universidade da necessidade de trabalhos adicionais para atendimento do pleito, o que, como demonstrado pela CGU, é condizente com o que foi alegado por universidades em precedentes consultados, esta CMRI acompanha a decisão exarada em instância anterior, indeferindo o pedido com fulcro no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, cabe enfatizar que a Instituição, assim como previsto no parágrafo único do referido dispositivo legal, indicou o local (informando o link e o procedimento de busca) onde se encontram as informações, a partir das quais o Requerente poderá proceder à consolidação.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento, com fundamento no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, considerando a incidência de trabalhos adicionais para a consolidação das informações requeridas.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910447** e o código CRC **F049C902** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)